



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 24/2024 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 54/2024

Processo Legislativo nº 99/2024

Autor: Vereadora Elza Abussafi Miranda

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE PROIBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGEM E A COLOCAÇÃO DE PIERCING, COM FINS ESTÉTICOS EM ANIMAIS. 1. competência do Município para legislar sobre matéria relativa a proteção do meio ambiente. 2. Iniciativa. 3. constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 54/2024 foi apresentado à Câmara Municipal pela vereadora Elza Abussafi Mirando no intuito de dispor sobre a proibição de realização de tatuagem e a colocação de piercing, com finalidade estética, em animais.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora afirma que tal proposição tem como foco a garantia da dignidade animal e seu bem-estar. Sendo assim, a vedação a procedimentos estéticos citados, tatuagens e a colocação de *piercing* seria uma medida imperiosa para resguardar os animais e protegê-los, tendo em vista a natureza invasiva e desnecessária dos procedimentos, que provocam dor além de oferecerem risco à saúde.

A autora juntou aos autos: o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A proposição visa proibir a realização de tatuagem e a colocação de piercing em animais, como fins meramente estéticos.

A Lei Orgânica do Município de Marabá, em seu art. 9º, I, estabelece que ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

IX – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos.

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se, portanto, de matéria normativa voltada à **defesa do meio ambiente**, por meio da instituição de medidas no âmbito local que se destinam à proteção da fauna (animais domésticos) contra práticas que configurem maus tratos, como é o caso da tatuagem e a colocação de piercing.

Pois bem. Com relação à competência legislativa, cumpre inicialmente registrar que, a Constituição Federal de 1988 incluiu a **proteção da fauna e do meio ambiente** no rol de matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, §1º, da Carta Constitucional vigente, reservando à União a competência para estabelecer normas gerais sobre a referida matéria. Confira-se abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**; (grifos nossos).

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Portanto, na seara do direito ambiental, cabe aos Municípios apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da CF/88), desde que o exercício desta competência legislativa esteja restrita aos assuntos de predominante interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88)

Destaque-se, ainda, que, acerca da competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento em sede de Repercussão Geral (Tema nº 145) no sentido de que os referidos entes federativos **são competentes para legislar sobre meio ambiente juntamente com a União e os Estados, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). Confira-se pelo julgado abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** (...) 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) **6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.** (...) (STF, Tribunal Pleno, RE nº 586224, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento em 05/03/2015, Publicado em 08/05/2015). Tese de Repercussão Geral (Tema nº 145): **“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”**.

No caso em análise, a proposta legislativa apresentada versa sobre a proibição de realização de tatuagem e colocação de piercing em animais o que implicaria em violência física ou psicológica (maus tratos), matéria esta que, por envolver proteção ambiental, possibilita a atuação legislativa supletiva do Município nos limites do seu interesse local e em harmonia com as normas gerais já editadas pela União Federal acerca do tema.

Vale destacar que, no exercício da competência constitucional para legislar sobre normas gerais relativas à proteção da fauna e do meio ambiente (artigo 24, inciso VI e §1º da CF/88), a União editou e aprovou a Lei Federal nº 9.605/98,

amplamente conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, a qual criminalizou as condutas que ensejam abuso, maus tratos ou mutilação de animais domésticos ou domesticados. Veja-se abaixo:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.514/2008, expedido para regulamentar a Lei Federal nº 9.605/98, prevê a aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para aqueles que vierem a praticar maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Confira-se:

Art. 29. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei em análise não dispõe sobre a criação de um novo regramento legal de proteção de animais domésticos em face de práticas que ensejem abuso ou maus-tratos, mas apenas implementa e detalha no âmbito do Município de Marabá medidas específicas tendentes a coibir a prática de abuso e maus-tratos de animais domésticos na realização de tatuagens e piercing.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) **ao Prefeito Municipal;**
- b) a qualquer vereador

Neste caso a proposição é de autoria parlamentar que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal. No presente caso, o PL visa proibir a realização de tatuagens e colocação de piercing em animais para fins estéticos.

Desta forma, fica evidente que tal PL não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que **não** trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, traz apenas conceitos, objetivos e diretrizes do programa.

Assim, resta ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, o caput do artigo 225 da CF/88 elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental, ligado diretamente à dignidade da existência humana.

Além disso, o citado dispositivo erigiu como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra atos abusivos e cruéis. Veja-se abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Além disso, é certo que o dever constitucional de proteção do meio ambiente incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 23, incisos VI e VII, competir administrativamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizar a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna. Confira-se abaixo:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - **preservar** as florestas, a **fauna** e a flora;

Logo, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à **Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia** desta Casa legislativa, com arrimo no art. 55, inciso XVII, do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrei qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade neste PL, e, portanto, deve seguir sua tramitação normal.

Recomendo, ademais, a oitiva da **Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia** desta Casa legislativa, com arrimo no art. 5, inciso XVII, do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 12 de abril de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655